**PROJETO DE LEI Nº 16/2020-L**

|  |
| --- |
| **INSTITUI ACAMPANHA “NÃO DÊ VENENO, PROTEJA OS ANIMAIS” POR MEIO DE INFORMAÇÃO CONTRA A VENDA DE VENENOS SEM RECEITUÁRIO NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** |
|  |

**ART. 1º** - A Campanha “*Não dê Veneno, proteja os animais*”, por meio de informação contra a venda de venenos em desacordo com a legislação terá como finalidade conscientizar a população do Município de Barra Bonita da importância de combate à prática criminosa em nosso meio ambiente.

**ART. 2.º** - Constituem objetivos fundamentais da Campanha:

**I-** divulgar os reflexos da conduta criminosa;

**II -** desestimular a comercialização de veneno;

**III-** incentivar a denúncia da venda de venenos em desacordo com a Legislação Federal;

**III –** a proteção dos animais.

**ART. 3º -** Para atingir os objetivos desta lei, fica autorizado o Poder Executivo disponibilizar um número de telefone para atendimento e denúncias, bem como serem firmados convênios ou parcerias junto à iniciativa privada ou demais interessados, como organizações não-governamentais, associações, bem como outros órgãos ou entidades governamentais.

**Parágrafo único.** Uma vez recebida, as denúncias deverão ser repassadas à Autoridade Policial, sem prejuízo de comunicação à divisão regional responsável pela Secretaria de Defesa Agropecuária do Estado de São Paulo para tomadas de medidas cabíveis.

**ART. 5.º** - As empresas sediadas no município que realizem comércio de venenos e agrotóxicos controlados, deverão afixar cartaz medindo 30 cm de largura por 50 cm de altura, na entrada do estabelecimento em local de acesso ao público, com letras visíveis, com os seguintes dizeres informativos:

*“Não dê veneno, proteja os animais”!*

*A venda e uso de venenos sem receituário constitui crime de reclusão de 2 a 4 anos, além de multa (lei Federal 7.802/89).*

*Denuncie o crime no site* ***www.defesa.agricultura.sp.gov.br”***

**Parágrafo único.** A empresa que deixarem de afixar o cartaz estará sujeita às seguintes penalidades:

**I –** Advertência

**II -** Multa de 100 (cem UFESP´s)

**III -** Em caso de reincidência a multa será em dobro.

**Art. 6º -** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a presente Lei no que couber.

**ART. 7.º** - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 8° -** Os estabelecimentos terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem à presente lei.

**ART. 9.º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 04 de Maio de 2020.

 **MAICON RIBEIRO FURTADO**

**Vereador**